

REFLEXOS DO NOVO CPC NO DIREITO DE FAMÍLIA



Luiz Fernando Valladão Nogueira

- Advogado;
- Procurador do Município de Belo Horizonte;
- Diretor do Departamento de Processo Civil no Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG);
- Diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM;
- Professor de diversas Instituições de Ensino;
- Autor de diversas obras jurídicas.

Tema da aula: A execução de alimentos no CPC/2015.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

A Execução de Alimentos no CPC/2015

Luiz Fernando Valladão Nogueira

valladao@valladao.com.br

Tel: (31) 3261-3888 / (31) 99982-5881

Facebook: luizfernandovalladaonogueira

Site: www.valladao.com.br

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

A Execução de Alimentos no CPC/2015

Os Princípios Norteadores ... x +

www.valladao.com.br/publicacoes/artigo/os-principios-norteadores-do-novo-codigo-de-processo-civil-relevancia-para-o-processo-c

Os Princípios Norteadores do Novo Código de Processo Civil. Relevância para o Processo de Execução e para o Cumprimento de Sentença. Alimentos

24 AGO

Em breve, entrará em vigor o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Demais disto, *“suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973”*(art. 1046 NCPC).

Logo ao seu início, o Código invoca *“os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”*(art. 1º NCPC)[2], numa demonstração de que buscou um alinhamento entre os planos constitucional e infraconstitucional. E – vale consignar – o legislador utilizou a expressão *“valores e normas”*, o que se distingue de *regras*.

É importante pontuar que os valores são abstratos e devem ser encampados, a rigor, pelas normas. As normas consistem em gênero, dentro do qual se encontram as regras e os princípios.

Pois bem, as regras têm contornos objetivos, de maneira que o magistrado pode aplicá-las ao caso concreto, conforme a interpretação implementada. Diferente disso, os princípios trazem conceitos mais genéricos e amplos. Eles contribuem para a própria criação das regras, assim como na interpretação do magistrado quando estas trazem cláusulas abertas, ou mesmo para a superação de conflitos entre regras distintas ou para o preenchimento de lacunas legislativas.

Sob a ótica principiológica, por exemplo, tem-se que observar a dignidade humana (art. 1º III CF)[3], assim como a solidariedade (art. 3º I CF)[4] e a efetiva isonomia (art. 5º caput CF)[5], inclusive no campo da filiação (art. 227 § 6º CF)[6]. Já no terreno das regras, tais princípios se materializam, na vertente dos

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

...

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

...

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, **civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetué-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetué-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no [art. 516](#), parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos [arts. 831 e seguintes](#).

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

...

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a **inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes**.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os [§§ 2º a 7º do art. 528](#).

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no [art. 824](#) e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no [art. 824](#) e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de **embargos**.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no [art. 229](#).

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

RECURSOS E PROCEDIMENTOS NOS TRIBUNAIS

no Novo Código de
Processo Civil

Luiz Fernando Valladão Nogueira

D'PLÁCIDO
EDITORA

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei